

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP

Concorrência n° 23/2024

Contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta de enquadramento em classes segundo os usos preponderantes das águas superficiais das sub-bacias do alto curso da bacia hidrográfica do rio Piabanha e seu programa de efetivação.

CONSÓRCIO RHA-ALPHA P, representado por sua empresa-líder **RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, comparece, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao recurso administrativo apresentado pelo Consórcio HidroBR-FHAMA.

I. RAZÕES RECURSAIS.

O Consórcio sustenta que não poderia ter sido inabilitado, pois o atestado apresentado para o Quesito A também comprovaria a experiência faltante para o Quesito B.1. Alega que o excessivo rigor na habilitação compromete a seleção da proposta mais vantajosa, pois o Consórcio obteve a maior pontuação no Quesito C.

II. TEMPESTIVIDADE.

Rigorosamente, não há prazo de contrarrazões em curso, uma vez que não houve intimação para tal, nem julgamento final das propostas. Ainda assim, apresenta-se estas contrarrazões, com o fim de manter a inabilitação da concorrente.

III. DO TIPO DE LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE.

O tipo “técnica e preço” é um modelo híbrido de julgamento que conjuga a escolha da combinação mais vantajosa à administração entre as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos concorrentes.

A Administração, em sua discricionariedade e por meio de escolhas tecnicamente justificadas, elege os critérios de julgamento das propostas técnicas. Isso envolve o estabelecimento de um mínimo necessário de aceitabilidade da proposta técnica. Isto é: a exigência de uma experiência mínima, para que se possa, efetivamente, disputar a licitação.

Se foi eleito esse tipo de licitação, com atribuição de pontuação à experiência dos proponentes, a interpretação e o julgamento, na fase competitiva, devem respeitar essa vontade.

“Assim, a licitação de melhor técnica pode ser enquadrada ou como de “meio” ou como de “fim”. Nas licitações de meio, o ato convocatório já definiu a técnica a ser adotada. Busca-se selecionar o licitante mais bem qualificado para executar uma técnica previamente escolhida pela Administração. Nessa hipótese, a licitação versa basicamente sobre a experiência, a habilidade e a capacitação pessoal dos licitantes” (MARÇAL, Justen filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais Capítulo II. Da licitação Seção IV. Do procedimento e julgamento Art. 46. Page RL-1.11 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.11>)

“A atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência, desde que devidamente justificada, porque a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, a qualifica a executá-los com melhor qualidade. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do Tribunal: ‘admite-se a inclusão de critérios de pontuação que levem em conta a quantidade de serviços prestados, porém, também deve ser sopesado o desempenho da contratante e a complexidade dos serviços realizados” (Acórdão 1.910/2007 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)” (Acórdão 4.538/2010, 1.ª Câm., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“81. Ademais, como se trata de licitação em que tecnologias, metodologias e recursos são predefinidos pela Administração (...), os critérios adotados na formulação dos quesitos de avaliação da proposta técnica devem dar primazia a aspectos que afirmam a capacidade, a qualificação e a experiência do licitante, entre aqueles previstos no art. 46, § 1.º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (...) (Acórdão 786/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Ainda que o consórcio recorrente tenha atingido boa pontuação no quesito C, isso não significa que ele é detentor da melhor proposta técnica. O não atingimento das experiências exigidas é, aliás, evidência de que o Consórcio não possui a capacidade mínima exigida para a execução do serviço licitado.

No caso, além de correta a desclassificação da concorrente, por não ter apresentado atestado válido à experiência do Quesito B.1, identificamos diversas outras inconsistências nos atestados apresentados, que indicam a necessidade de manutenção da inabilitação/desclassificação da concorrente.

IV. NÃO ATENDIMENTO AO QUESITO A.

Para a comprovação da experiência no Quesito A (Experiência da Empresa Proponente), o edital assim dispôs:

Serão computados até o máximo de **20 (vinte) pontos**, isto é, serão aceitos, no máximo, 2 (dois) atestados válidos, sendo computados 10 (dez) pontos por atestado.

Os atestados serão avaliados na ordem em que forem apresentados. Não serão aceitos mais que 2 (dois) atestados. Os que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados.

Serão considerados os atestados de comprovação da Experiência da Empresa Proponente (Quesito A) que sejam nas seguintes áreas:

- Elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica. Limitado a 1 atestado.
- Elaboração de estudos de propostas de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

Quanto ao critério de "**Elaboração de estudos de propostas de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas**", o edital estabelece que o atestado apresentado deve comprovar a execução integral das atividades. Isto é: tanto o estudo de enquadramento quanto o programa de efetivação em bacias hidrográficas devem ser referenciados pelo atestado. São critérios cumulativos de experiência ("e"), não alternativos ("ou").

O segundo atestado apresentado pelo Consórcio HIDROBR-FAHMA refere-se à "Elaboração da 2ª Etapa do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH". Embora este documento indique a realização de estudos de propostas de enquadramento, não comprova a elaboração do programa de efetivação em bacias hidrográficas, que é um requisito essencial deste quesito. **Essa omissão compromete o atendimento integral das exigências do edital, tornando o atestado insuficiente para garantir a pontuação esperada.**

V. NÃO ATENDIMENTO AO QUESITO B.

Quanto ao Quesito B, exige-se a comprovação de experiência específica em projetos que contemplem tanto propostas de enquadramento dos corpos d'água quanto o programa de efetivação em bacias hidrográficas, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.

V.1 COORDENADOR GERAL.

O Consórcio HIDROBR-FAHMA apresentou três atestados para comprovar a experiência do profissional Guilherme Simão para Coordenador Geral de Projeto:

1. Certidão nº 000.0473/02, cujo objeto é a "Elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Brígida e Terra Nova e Bacias Interiores, com recursos do Banco Mundial".
2. Certidão nº 000.445/02, referente à "Elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias do Rio Pajeú e Bacias Interiores, com recursos do Banco Mundial".
3. Certidão nº 000.418/02, com o objeto "Elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Pontal e Graças, e Grupos de Bacias Interiores, com recursos do Banco Mundial".

Embora o Consórcio tenha apresentado três atestados, o edital limita a análise a **no máximo dois documentos** para cada quesito, que serão avaliados rigorosamente na ordem em que forem apresentados. No caso em análise, os dois primeiros atestados listados foram os considerados para avaliação.

Para fins de pontuação poderão ser apresentados no máximo 2 (dois) atestados. Serão atribuídos 5 (cinco) pontos para cada atestado, sendo o somatório total de, no máximo, 10 (dez) pontos.

Serão considerados os atestados de comprovação da experiência do Coordenador que seja na seguinte área:

- Elaboração de estudo de proposta de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

Os atestados serão avaliados na ordem que forem apresentados. Os que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados.

Ambos os atestados considerados (Certidões nº 000.0473/02 e 000.445/02) não fazem referência à execução de propostas de enquadramento dos corpos d'água nem à elaboração de um programa de efetivação em bacias hidrográficas. Não atendem, portanto, aos critérios técnicos do Termo de

Referência. O terceiro atestado (**Certidão nº 000.418/02**), não foi avaliado por exceder o limite de atestados, conforme os seguintes itens editalícios:

4.5.5. Após a entrega dos envelopes, a Comissão de Julgamento não aceitará, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos Participantes, tão pouco a retirada dos mesmos.

8.1.7. A análise técnica far-se-á com a verificação de que os concorrentes atendem às exigências do ato convocatório, com avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório e com as amostras ou protótipos apresentados, quando for o caso, para encontrar o valor da pontuação técnica.

A avaliação das propostas deve seguir os critérios elencados pelo edital, sob pena de quebra de isonomia e indevida desvinculação do instrumento convocatório.

Diante dessas constatações técnicas objetivas, a decisão da AGEVAP em inabilitar o Consórcio HIDROBR-FAHMA encontra-se plenamente fundamentada e alinhada ao instrumento convocatório, especialmente considerando-se a regra explícita contida no Termo de Referências, segundo a qual "*Caso algum dos profissionais da Equipe Técnica Permanente venha a zerar a pontuação técnica, a empresa será desclassificada*".

V.2 ESPECIALISTA PLENO EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.

O profissional indicado como **Especialista em Gestão de Recursos Hídricos** deveria comprovar experiência em dois critérios específicos:

- Elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica - limitado a um atestado por critério;
- **Elaboração de estudo de proposta de enquadramento e seu programa de efetivação em bacias hidrográficas.**

O Consórcio HIDROBR-FAHMA apresentou três certidões em nome do profissional Andre Luiz Bonacin:

1. **Certidão n° 2620180001203** - Apresentada para o primeiro critério, relacionada à elaboração de plano de bacia hidrográfica;
2. **Certidão n° 2620190001412** - Referente à elaboração de proposta de enquadramento e seu programa de efetivação;
3. **Certidão n° 2620200008986** - Apresentada como documento adicional. Contudo, este atestado foi desconsiderado em razão do limite de dois documentos por critério.

Novamente, apenas dois atestados poderiam ser avaliados para a comprovação de capacidade técnica. O terceiro documento, portanto, é desconsiderado automaticamente, independentemente do seu conteúdo. Além disso, para que a pontuação máxima seja atribuída, é necessário que os atestados atendam integralmente às exigências de cada critério técnico.

A **Certidão n° 2620190001412**, apresentada para comprovação do segundo critério, demonstra a elaboração de proposta de enquadramento de corpos d'água, mas **não comprova a execução do programa de efetivação em bacias hidrográficas**. A conjunção “e” demonstra a necessidade de que o atestado apresente a experiência em **proposta de enquadramento e seu programa de efetivação**.

*Item 8.1.7 - A análise técnica será realizada mediante **verificação do atendimento às exigências do ato convocatório**, avaliando os documentos apresentados e classificando a proposta de acordo com os critérios técnicos definidos.*

Dessa forma, a ausência de comprovação completa do programa de efetivação inviabiliza a atribuição integral de pontuação no segundo critério.

O terceiro atestado (**Certidão n° 2620200008986**), desconsiderado, também não atenderia integralmente ao segundo critério.

Logo, os atestados apresentados pelo Consórcio HIDROBR-FAHMA em nome do profissional **Andre Luiz Bonacin** são insuficientes para comprovar plenamente os critérios técnicos do **Quesito B**.

V.3 ESPECIALISTA PLENO EM QUALIDADE DA ÁGUA.

A experiência do profissional indicado como **Especialista em Qualidade da Água - Profissional Pleno** deveria ser realizada por meio de atestados que comprovem a execução dos seguintes serviços:

- **Elaboração de estudo de qualidade da água, incluindo modelagem de qualidade da água com foco em enquadramento de corpos hídricos.**

Poderiam ser apresentados no máximo dois atestados, avaliados na ordem de apresentação.

O Consórcio **HIDROBR-FAHMA** apresentou as seguintes certidões para esse critério:

1. **Certidão nº 2917313/2022** – Cujo objeto é "**Serviços de elaboração de serviços de consultoria para atendimento ao Decreto 48.078/2020, revisão do PAE, estudos hidrológicos/hidráulicos para atendimento à auditoria da FEAM e elaboração do PGR das barragens de rejeitos de Mirai e Itamarati**".
2. **Certidão nº 2821723/2021** – Cujo objeto é "**Elaboração dos estudos de ruptura hipotética, revisão dos planos de ação de emergência e modelagem de qualidade de água pós-ruptura hipotética das barragens de Pedra e Peixes**".
3. **Atestado sem CAT** – Documento excedente ao limite de dois atestados e **não acervado no órgão competente**, devendo ser desconsiderado conforme previsão do Termo de Referência.

Para esta experiência, também seriam aceitos apenas 2 atestados, sempre acompanhados da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Quesito B: Experiência da Equipe Técnica

A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da:

- Análise dos Diplomas (graduação e pós-graduação) e **Atestado de Capacidade Técnica, com Certidão de Acervo Técnico (CAT)** em nome do profissional, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, que comprovem ter os profissionais prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato convocatório para os cargos de Coordenador Geral do Projeto, Especialista em Gestão de Recursos Hídricos – Profissional Pleno, Especialista em Qualidade da Água – Profissional Pleno, Especialista em Qualidade da Água – Profissional Júnior.

Certidão nº 2917313/2022: o escopo descrito **não atende à exigência do Termo de Referência** para a comprovação de experiência em **estudos de qualidade da água e modelagem voltada para enquadramento de corpos hídricos**. O atestado refere-se a **estudos hidrológicos/hidráulicos** e modelagem voltada para **ruptura de barragens**, sem a abordagem específica de enquadramento de corpos d'água.

Certidão nº 2821723/2021: embora mencione modelagem de qualidade da água, essa modelagem está **exclusivamente vinculada a estudos de ruptura hipotética** e **não trata de enquadramento de corpos hídricos**, o que é um requisito essencial para a pontuação no quesito.

Portanto, ambos os atestados **não atendem integralmente ao critério exigido**. O primeiro não apresenta estudo propriamente dito de qualidade da água, ambos atestam uma modelagem voltada para impacto de rompimentos, não para enquadramento.

V.4 ESPECIALISTA PLENO EM MOBILIZAÇÃO SOCIAL.

A experiência do **Especialista em Mobilização Social** seria feita mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução dos seguintes serviços:

- **Elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas e/ou elaboração de estudo de proposta de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.**

Apenas 2 atestados seriam avaliados, na ordem de sua apresentação. O Consórcio **HIDROBR-FAHMA** apresentou os seguintes atestados para esse critério:

1. **Atestado acervado no nome de Victor Carvalho Queiroz – Cujo objeto é "Elaboração de Diagnóstico e Projeto Básico de Conservação de Recursos Hídricos em uma Parcela da Bacia Hidrográfica do Rio Juramento, Juramento – Minas Gerais".**
2. **Certidão cujo objeto é "Elaboração da Revisão, Complementação e Consolidação do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba – PDRH/SF3".**

Com relação ao primeiro atestado, apontamos as seguintes inconsistências:

- **Ausência de comprovação de vínculo com a função exigida.** A profissional **não está vinculada à atividade de Especialista em Mobilização Social**, visto que a especialidade declarada no atestado é **"Bióloga; Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Especialista em Engenharia Ambiental e Gestão de Resíduos Sólidos"** e sua função no projeto foi descrita apenas como **"Profissional de Campo"**. Dessa forma, **não há comprovação de experiência na função exigida pelo edital.**

EQUIPE TÉCNICA:

Para a realização dos trabalhos, a HIDROBR reuniu a equipe técnica apresentada abaixo:

EQUIPE CHAVE		
Nome	Formação/Área de especialização	Atribuição de Tarefas
Vitor Carvalho Queiroz	Engenheiro Civil; Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Coordenador Geral
Fabiana de Cerqueira Martins	Bióloga; Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Especialista em Engenharia Ambiental e Gestão de Resíduos Sólidos	Profissional de Campo
Paulo Antônio Moreira Marques	Engenheiro Agrônomo	Profissional de Campo
Guilherme Gandra Franco	Geógrafo; Engenheiro de Agrimensura; Especialista em Geoprocessamento	Profissional de Geoprocessamento
EQUIPE DE APOIO		
Nome	Formação/Área de especialização	
Stella Braga de Andrade	Engenheira Ambiental; Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos	
Lucas Martins Machado	Engenheiro Civil; Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos	
Clara Demattos Nogueira	Engenheira Civil	

Atestamos ainda que...

- O escopo do projeto não atende ao Termo de Referência. Além da ausência de vínculo com a função de **Especialista em Mobilização Social**, o escopo do projeto não se enquadra nas exigências do edital, visto que o serviço prestado não corresponde à:

- **Elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas;**
- **Elaboração de estudo de proposta de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.**

Assim, o primeiro atestado não atende aos requisitos estabelecidos pelo Termo de Referência.

Com relação ao 2º atestado, não comprova a execução de um Plano de Bacia Hidrográfica nos moldes exigidos pelo Termo de Referência, tampouco a Elaboração de estudo de proposta de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

Dessa forma, este atestado também não atende às exigências do edital, não sendo elegível para pontuação. Os atestados apresentados pelo Consórcio HIDROBR-FAHMA para comprovação da experiência da profissional **Especialista em Mobilização Social - Profissional Sênior** não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

- **1º Atestado (Rio Juramento) – Vincula a profissional Fabiana de Cerqueira Martins, mas em outra função, sem relação com a atuação de Especialista em Mobilização Social. Além disso, o escopo do atestado não atende às exigências do edital.**
- **2º Atestado (Rio Paraopeba – PDRH/SF3) – Não atende integralmente ao critério técnico, pois não comprova a elaboração de um Plano de Bacia Hidrográfica nos moldes exigidos pelo Termo de Referência, tampouco a elaboração de estudo de proposta de enquadramento e seu programa de efetivação.**

Dessa forma, os documentos apresentados pelo consórcio **não garantem pontuação** para esse critério.

Dado que o segundo atestado refere-se à "Elaboração da 2ª Etapa do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH)", mas não demonstra a execução do programa de efetivação em bacias hidrográficas, não cumpre com as exigências do edital para o quesito de experiência da proponente.

VI CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pede-se o desprovisionamento integral do recurso administrativo interposto pelo Consórcio HIDROBR-FHAMA, mantendo-se sua desclassificação/inabilitação, por não cumprir com as experiências exigidas pelo edital.

Respeitosamente,

Curitiba, 20 de junho de 2025.

CONSÓRCIO RHA-ALPHA P
RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA
Candice Schaufert Garcia
Representante Legal
CPF: 025.043.229-33